

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 106/2025 **Assunto:**

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Interessado:

21 de fevereiro de 2025. Data:

COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CRISTÃ. DEVER DO ESTADO PROTEGER Ementa:

> A LIBERDADE RELIGIOSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. LAICIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E INTERESSE PÚBLICO APLICADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TJ/SP. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTAS. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre liberdade religiosa cristã, o combate à intolerância religiosa cristã e dá outras providências".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, caput, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Aspecto Material

O projeto de lei em análise, conforme disposto em seu artigo 1º, tem por objetivo o combate à intolerância religiosa, com ênfase na proteção do direito fundamental à liberdade religiosa cristã.

Página 1 de 10





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei 106/2025

Art. 1º Esta lei se destina a **combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa cristã**, discriminação e desigualdades, com o fim de **proteger o direito fundamental e liberdade da religião cristã**.

Parágrafo Único. O direito de liberdade religiosa cristã compreende as liberdades de consciência, preservação dos símbolos e monumentos religiosos, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa cristã, constituindo-se como direito fundamental, conforme a Constituição Federal.

A liberdade de consciência e de crença configura um direito fundamental de primeira geração, amplamente resguardado pela Constituição Federal, nos seguintes dispositivos do art. 5°:

Constituição Federal

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. [...]

Além da proteção constitucional, o direito à liberdade de consciência e religião também encontra respaldo no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos com status de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro:

Pacto de São José da Costa Rica

Página 2 de 10





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Dessa forma, tais direitos possuem aplicação imediata, conforme previsto no artigo 5°, §1°, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de adotar medidas ativas para sua proteção. Isso afasta a interpretação de que o Estado brasileiro se opõe à religião, quando, na realidade, adota uma posição de neutralidade. Tal entendimento está em conformidade com o caso paradigmático *Everson v. Board of Education* (1947), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o poder estatal não deve ser utilizado nem para restringir nem para favorecer religiões específicas. Nesse sentido, destacam-se as lições de André Ramos Tavares:

Doutrina – André Ramos Tavares¹

Antes, porém, cumpre registrar, ainda aqui, a distinção necessária entre laicismo e laicidade, porque há de se afastar aquele primeiro do sentido das discussões que se seguem aqui. O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui

¹ TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 417.







ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

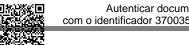
lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida. Como ficou decidido no caso Everson v. Board of Education (U.S. 1, 18 (1947)) pela Suprema Corte norte-americana: "Aquela Emenda requer do Estado que seja neutro em suas relações com grupos de crentes religiosos ou de não crentes; não requer que o Estado seja seu adversário. O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifá-las". O tema é, a seguir, mais amplamente desenvolvido (sobre a distinção apresentada neste parágrafo, v. PINHEIRO, 2007, 142 e s.).

Para a concretização da liberdade religiosa, prossegue André Ramos Tavares, é fundamental que os Estados adotem uma postura de neutralidade religiosa, em vez de privilegiar uma religião específica. A concessão de tratamento preferencial a determinada crença caracteriza os Estados confessionais, que, em regra, apenas toleram outras religiões, sem garantir plena liberdade religiosa.

Doutrina – André Ramos Tavares²

A separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa, acima desenvolvida. Quer dizer que nos Estados confessionais pode haver, como afirmado anteriormente, liberdade religiosa, mas será ela mitigada em virtude justamente do tratamento preferencial e privilegiado resguardado à religião oficial. Ter-se-á, nesta última hipótese, provavelmente, mais uma tolerância do que uma plena liberdade religiosa, especialmente no que tange à sua divulgação e práticas. Logo, embora a neutralidade do Estado não seja essencial à existência de pluralidade religiosa, esta só pode aflorar plenamente em Estados que adotam o postulado separatista e a postura da neutralidade religiosa.

² TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 417.



Página 4 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste sentido, a Lei Municipal nº 12.622, de 28 de julho de 2022, que "Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba" foi recentemente declarada inconstitucional por violar o dever de neutralidade estatal.

Jurisprudência – TJ/SP (11/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal - Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas -Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião. Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - Inconstitucionalidade reconhecida - Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo

Destaca-se da decisão a seguinte passagem, na qual o E. Tribunal Bandeirante expressa seu entendimento de que a lei sorocabana, ao defender exclusivamente a religião cristã, violou a laicidade do Estado e os princípios da isonomia e do interesse público:

Página 5 de 10



- N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Jurisprudência – TJ/SP (11/09/2024) – Conteúdo de decisão

Com efeito, consoante expressa disposição constitucional, manifestada no artigo 19, I, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Ainda, dispõe o artigo 5°, VI, da Carta Magna, ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". [...]

Com efeito, sendo laico o Estado Brasileiro, não compete ao poder público criar preferência por determinada religião, tal como ocorre com a previsão ora impugnada, preocupada exclusivamente com a defesa da religião cristã contra possíveis atos de vilipêndio de seus dogmas e crenças.

Nesse sentido trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais" (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012).

O privilégio conferido à proteção da religião cristã viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios constitucionais da isonomia, igualdade, finalidade e interesse público aplicáveis à Administração Pública (art. 37, caput, CF e art. 111, CE).

Constituição Federal

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Página 6 de 10





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Proporcionalidade e razoabilidade

Luís Roberto Barroso ensina que a elaboração de normas jurídicas pelo Estado implica a definição de certos fins e a utilização de meios específicos para alcançá-los. A razoabilidade dessa relação pode ser analisada a partir de três aspectos: (1) a adequação entre o meio empregado e o fim perseguido, (2) a necessidade ou exigibilidade da medida e (3) a proporcionalidade em sentido estrito.

Doutrina – Luís Roberto Barroso³

Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos.

Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...]

Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Nessa avaliação, o magistrado deve ter o cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. Não cabe ao Judiciário impor a realização das melhores

³ BARROS, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Págs. 93/94.







ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional. O princípio também funciona como um critério de ponderação entre proposições constitucionais que estabeleçam tensões entre si ou que entrem em rota de colisão.

No contexto da liberdade religiosa, o Estado deve garantir que os meios adotados para atingir determinado objetivo sejam proporcionais, evitando excessos e assegurando que a punição seja adequada à gravidade do ato ilícito.

Para fins de referência de valores, considerando o salário-mínimo nacional vigente (R\$ 1.518,00), a **multa mínima aplicável a uma condenação por injúria religiosa e por ultraje a culto religioso**, nos termos dos artigos 49, 140 e 208 do Código Penal, **seria de R\$ 506,00** (quinhentos e seis reais), conforme o cálculo: 10 dias-multa × 1/30 do salário-mínimo × R\$ 1.518,00.

Código Penal

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, **no mínimo, de 10** (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário

[...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, **e multa**

[...]

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, **ou multa**.

Página 8 de 10





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Por outro lado, o Projeto de Lei 106/2025 prevê, em seu artigo 4º, inciso II, uma multa mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para quem violar suas proibições. Esse montante é **quase mil vezes superior** à multa mínima estabelecida para o crime de injúria religiosa, o que indica falta de proporcionalidade.

Embora a definição de sanções por descumprimento de normas seja uma prerrogativa do legislador, a fixação de multas em valores desproporcionais ao restante do ordenamento jurídico resulta em **inconstitucionalidade por violação ao princípio da razoabilidade**.

2.3. Das normas em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 105/2025, que "Dispõe sobre o combate à "Cristofobia" na cidade de Sorocaba e dá outras providências".

Considerando a semelhança da matéria com o teor do PL 105/2025, recomenda-se o apensamento do PL 106/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Regimento Interno

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)



Página 9 de 10



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do projeto de lei por violação ao princípio da laicidade do Estado, da isonomia e da proporcionalidade.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



Página **10** de **10**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370035003800360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUIS FERNANDO MARTINS GROHS em 21/02/2025 13:48 Checksum: 246AD02D4AE149715082294145294FC5F9E5A0BF722B1C782553A0C3C38078D0

